

USP

Comissão de Legislação e Recursos

ATA

10.06.2014

1 Ata nº 332 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos dez dias do mês de junho de
2 dois mil e quatorze, às dez horas e trinta minutos, reúne-se, na FUVEST, a Comissão de
3 Legislação e Recursos, com o comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros:
4 Professores Doutores Ana Lúcia Duarte Lanna, Carlos Eduardo Falavigna da Rocha, Sérgio
5 França Adorno de Abreu e José Rogério Cruz e Tucci. Presente, também, o Senhor
6 Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco e o Senhor Procurador Geral da
7 USP, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco. Justificaram, antecipadamente, as suas
8 ausências, o Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari e o Prof. Dr. Oswaldo Baffa Filho.

9 **PARTE I - EXPEDIENTE** – Havendo número legal, o Senhor Secretário Geral pede a
10 palavra para informar sobre a necessidade de realizar a eleição para a Presidência da CLR,
11 tendo em vista a saída do Prof. Dr. Régis Fernandes de Oliveira. Esclarece, ainda, que o
12 Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu já é Suplente do Presidente da Comissão, não
13 sendo necessária nova eleição para a suplência. O Cons. Carlos Falavigna indica o Cons.
14 Tucci para a Presidência. O Cons. Sérgio Adorno esclarece que o Cons. Tucci já tem
15 experiência na Comissão, pois foi membro da CLR no ano de 2013, tendo ficado até o mês
16 de outubro daquele ano. Ato seguinte, passa-se à votação. Apuradas as cédulas, é eleito o
17 Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci para Presidente da CLR, com 4 (quatro) votos. O Cons.
18 Sérgio Adorno parabeniza o Senhor Presidente, passando a este a condução dos trabalhos.
19 O Senhor Presidente agradece a confiança de todos, manifestando que se sente muito
20 honrado com os votos. A seguir, o Senhor Presidente coloca em discussão e votação a Ata
21 nº 331, da reunião realizada em 06.05.2014, sendo a mesma aprovada, por unanimidade. O
22 Senhor Presidente solicita aos membros que seus pareceres sejam encaminhados à
23 Secretaria Geral com antecedência, para que todos tenham conhecimento dos assuntos que
24 serão discutidos e votados. **PARTE II - ORDEM DO DIA** Em discussão: **Relatora: Prof.^a**
25 **Dr.^a ANA LÚCIA DUARTE LANNA – 1 - PROCESSO 2013.1.4803.8.0 - FACULDADE DE**
26 **FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS.** Concessão de uso de espaço, situado na
27 Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, com área de 33,02 m², destinado à
28 exploração comercial de serviços de reprografia e encadernação. **Parecer da PG:** após
29 examinar a nova minuta de instrumento de convocação e anexos, verifica que todas as
30 sugestões contidas em parecer anterior foram cumpridas satisfatoriamente, inexistindo óbice
31 à continuidade do procedimento licitatório. Ressalta que a permissão de uso deverá ser
32 apreciada pela CLR, ficando dispensada a aprovação pela COP, em razão do que dispõe o
33 artigo 1º, parágrafo único, da Res. 4505/97 (25.02.14). **Informação do DFEI:** o
34 procedimento adotado, sob o aspecto financeiro, encontra-se correto. Lembra que a
35 Faculdade deverá, nos próximos certames, atentar-se para que a manifestação da SEF seja
36 providenciada preliminarmente ao envio à DFEI (07.03.14). **Manifestação da SEF:** por
37 tratar-se de renovação de uso, nada a opor (24.03.14). A CLR aprova o parecer do relator,

38 favorável à concessão de uso do espaço, situado na Faculdade de Filosofia, Letras e
39 Ciências Humanas, com área de 33,02 m², destinado à exploração comercial de serviços de
40 reprografia e encadernação. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de solicitação
41 de renovação de uso de espaço da FFLCH de 33,02 m² destinado à exploração comercial
42 de serviços de reprografia e encadernação. A documentação foi analisada pela PG, pelo
43 DFEI e pela SEF, que nada têm a opor ao conteúdo do processo de licitação na modalidade
44 tomada de preços, para a concessão de uso remunerada do espaço acima mencionado.
45 Meu parecer é favorável à renovação de uso solicitada.” **2 - PROCESSO 2014.1.115.12.1 -**
46 **FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE.** Concessão de uso
47 de área de 76,54 m², localizada nas dependências da Faculdade de Economia,
48 Administração e Contabilidade, destinada à exploração de serviços reprográficos. **Parecer**
49 **da PG:** todas as sugestões constantes de parecer anterior foram atendidas, cabendo
50 ressaltar apenas a repetição do item 2.2.5 do edital (26.03.14). **Manifestação da SEF:** tendo
51 em vista informação de que o espaço já é utilizado para serviços de reprografia, nada tem a
52 comentar (17.04.14). **Informação do DFEI:** sob o aspecto orçamentário, o procedimento
53 encontra-se correto. Lembra à FEA: a) que o Edital deverá estar rubricado e datado, em
54 atendimento à Lei 8.666/93, art. 40, §1º; b) que deverá atender ao solicitado nos pareceres
55 PG 653/2014, quanto à juntada da Portaria GR 3161/99 e ao parecer PG 876/2014, o qual
56 ressalta a repetição do item 2.2.5 no Edital (25.04.14). A **CLR** aprova o parecer do relator,
57 favorável à concessão de uso de área de 76,54 m², localizada nas dependências da
58 Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, destinada à exploração de serviços
59 reprográficos. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Trata-se de solicitação de
60 renovação de uso de espaço da FEA, de 76,54 m², destinado à exploração comercial de
61 serviços de reprografia. A documentação foi analisada pela PG, pelo DFEI e pela SEF, que
62 nada tem a opor ao conteúdo do processo de licitação na modalidade Tomada de preços
63 para a concessão de uso remunerada do espaço acima mencionado. Meu parecer é
64 favorável à renovação de uso solicitada.” **Relator: Prof. Dr. CARLOS EDUARDO**
65 **FALAVIGNA DA ROCHA - 1 - PROCESSO 2011.1.6220.1.3 - AGÊNCIA USP DE**
66 **INOVAÇÃO.** Minuta de Resolução que dispõe sobre a inovação tecnológica na
67 Universidade, disciplinando os procedimentos para proteção da propriedade intelectual,
68 transferência de tecnologia, licenciamento e cessão, bem como medidas de gestão e apoio
69 respectivas e critérios para repartição dos resultados, além do apoio a empresas nascentes
70 de base tecnológica; minuta de Resolução que revoga o art. 7º da Resolução nº 4715/1999
71 e minuta de Resolução que revoga as Resoluções nºs 3428/1988 e 3454/1988. Ofício do
72 Coordenador da Agência USP de Inovação, Prof. Dr. Vanderlei Salvador Bagnato, ao
73 Procurador Geral, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, encaminhando as minutas

74 de Resoluções sobre procedimentos para Inovação, observando que foram incorporadas as
75 recomendações dos pareceres da Procuradoria Geral, conforme a nota técnica também
76 encaminhada (18.09.13). **Parecer da PG:** 'O processo de elaboração de uma nova
77 regulamentação disciplinando a proteção da propriedade intelectual na Universidade de São
78 Paulo já se estende por quase três anos, em um trabalho contínuo e criterioso de
79 aprimoramento das minutas. Grande parte das recomendações anteriormente formuladas foi
80 incorporada às minutas e há consenso sobre a maior parte da regulamentação. Restam
81 alguns poucos pontos em discussão, a respeito dos quais a PG e a Agência USP de
82 Inovação têm opiniões divergentes.' Tece considerações sobre vários pontos da minuta de
83 Resolução que ainda não houve consenso e os encaminha à Agência USP de Inovação
84 (18.03.14). Nota técnica da Superintendente Jurídica, Prof.^a Dr.^a Maria Paula Dallari Bucci,
85 manifestando-se de acordo com a versão do texto apresentada pelo Dr. Hamilton de Castro,
86 conforme mensagem eletrônica datada de 11.04.2014 (16.04.14). **Parecer da PG:** 'Mesmo
87 sem a tramitação física dos autos, o Parecer PG 660/2014 foi levado ao conhecimento da
88 Agência USP de Inovação e da Superintendente Jurídica da Universidade e as alterações
89 propostas foram discutidas por telefone e correspondência eletrônica, resultando na versão
90 final encartada às fls. 253/259, a qual incorpora praticamente todas as sugestões
91 anteriormente formuladas. Apenas, em relação à competência para reconhecer a ausência
92 de viabilidade de proteção da criação, chegou-se a uma proposta intermediária, qual seja: a
93 submissão dessa decisão ao Pró-Reitor de Pesquisa, para ratificação. Tratando-se de
94 atribuição delegável, conforme anotado no item 15.1 de nossa manifestação anterior, e
95 tendo em vista que foi preservada a competência do M. Reitor, ouvida a COP, para a cessão
96 não onerosa dos direitos sobre a criação, entendemos que a proposta pode ser aceita.'
97 (17.04.14). A convite do Sr. Secretário Geral, a Prof.^a Dr.^a Maria Paula Dallari participa da
98 discussão desta matéria, tendo em vista que participou diretamente da elaboração da
99 minuta de Resolução em pauta. A princípio o relator da matéria faz a leitura do parecer.
100 Após, a Prof.^a Maria Paula explica item por item da minuta de Resolução. A Cons.^a Ana
101 Lanna manifesta que a matéria deveria ser submetida ao Conselho de Pesquisa e,
102 posteriormente, ao Conselho Universitário. A Prof.^a Maria Paula esclarece que o processo
103 será submetido à apreciação do Conselho de Pesquisa e questiona sobre a necessidade do
104 mesmo ser submetido ao Conselho Universitário. Após amplos debates, a **CLR** aprova o
105 parecer do relator, favorável à minuta de Resolução apresentada, ficando pendente, apenas,
106 a decisão referente ao encaminhamento dos autos ao Co. O parecer do relator é do
107 seguinte teor: "1. Antecedentes. O processo vem sendo discutido pela PG e a Agência USP
108 de Inovação longa e demoradamente com vistas ao aprimoramento da minuta de Resolução
109 que dispõe sobre a inovação tecnológica na USP. Foi também discutida com a

110 Superintendência Jurídica da USP. Todas as dúvidas foram dirimidas e o Processo chega à
111 CLR para análise com a recomendação de que a proposta seja aceita. 2. Voto. Favorável à
112 aprovação da proposta pela CLR.” **Relator: Prof. Dr. SÉRGIO FRANÇA ADORNO DE**
113 **ABREU. 1 - PROCESSOS 2013.1.346.2.5 - FACULDADE DE DIREITO.** Recurso interposto
114 pelos candidatos Cristiano Rosa de Carvalho e Maria Rita Ferragut, contra a Congregação
115 da Faculdade de Direito, que homologou o resultado do concurso para provimento do cargo
116 de Professor Doutor, junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário.
117 Edital FD nº 34/2012 do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, em
118 RTC, junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário - área de Direito
119 Tributário, publicado no D.O. de 15.08.2012. Homologação dos inscritos e da Banca
120 Examinadora, publicado no D.O. de 05.12.2012 e publicação da aprovação dos suplentes da
121 Banca Examinadora, tendo em vista que alguns membros declinaram do convite, no D.O de
122 19.01.2013. Relatório de classificação da primeira fase do concurso: foram considerados
123 habilitados os candidatos Fabiana Del Padre Tomé, Robson Maia Lins, Rodrigo Maito da
124 Silveira, Tathiane dos Santos Piscitelli, Maria Rita Ferragut, Renato Lopes Becho, Gustavo
125 Gonçalves Vettori e Igor Mauler Santiago, por terem obtido, por maioria, notas acima de 7,0
126 (sete) pelos membros da Comissão Julgadora (28.01.13). Relatório Final do concurso:
127 verificadas as indicações individuais, a Banca Examinadora, por maioria, indicou o Doutor
128 Renato Lopes Becho para prover o cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de
129 Direito Econômico, Financeiro e Tributário (31.01.13). Recurso interposto pelo candidato
130 Cristiano Rosa de Carvalho, contra a decisão da Comissão Julgadora, que indicou o
131 candidato Renato Lopes Becho para prover o cargo de Professor Doutor junto ao
132 Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, alegando: 1) as notas da prova
133 escrita não foram atribuídas individualmente, havendo reunião da Comissão Julgadora para
134 tanto, resultando em violação à isonomia e ao princípio de impessoalidade; 2) durante
135 arguição pública dos memoriais, manifestou-se preferência explícita, por parte de membro
136 da Comissão Julgadora, por candidatos com expertise específica em Direito Tributário
137 Internacional, o que implica em violação aos princípios da segurança jurídica, legalidade,
138 impessoalidade e isonomia; 3) houve pessoalidade na atribuição de notas aos memoriais,
139 em clara afronta ao Edital FD 34/2012, ao Regimento Geral da USP, bem como à
140 Constituição do Estado de São Paulo e à Constituição Federal do Brasil; 4) houve arguição
141 em língua estrangeira, contrariando norma expressa do Regimento Geral da USP. Requer
142 que seja reconhecida a nulidade do referido concurso e que a egrégia Congregação da
143 Faculdade de Direito decida pela não homologação do Relatório e, por fim, que se delibere
144 pela abertura de novo concurso público (14.02.13). Recurso interposto pela candidata Maria
145 Rita Ferragut, contra a decisão da Banca Examinadora, que indicou o candidato Renato

146 Lopes Becho para prover o cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Direito
147 Econômico, Financeiro e Tributário, tendo em vista as irregularidades destacadas: 1)
148 quando do julgamento de seu memorial, foi arguida em língua inglesa pelo examinador José
149 Marcos Domingues de Oliveira, violando o disposto no art. 135, § 7º do Regimento Geral da
150 USP; 2) na mesma linha, o Prof. Luis Eduardo Schoueri tentou arguir em alemão a
151 candidata Tathiane dos Santos Piscitelli, o que somente não se concretizou porque a
152 candidata manifestou a sua não fluência no idioma; 3) a afirmação do Prof. Luis Eduardo
153 Schoueri, ao indagar a candidata Fabiana Del Padre Tomé, de que a Faculdade de Direito
154 precisava de um professor especializado em direito tributário internacional e que, portanto,
155 ela seria arguida nesse aspecto. Alguns outros candidatos que a sucederam, inclusive a
156 recorrente, também foram assim abordados. Entretanto, esclarece que o Edital do concurso
157 em momento algum prevê a necessidade dessa especialização, nem tampouco atribui um
158 peso maior a esse ponto quando do julgamento do memorial; 4) vários candidatos com
159 reconhecida competência técnica e robusto memorial foram mal avaliados na prova escrita,
160 fato que diz transcender a mera coincidência; 5) de forma injustificada recebeu nota 5
161 (cinco) em seu memorial do examinador José Marcos Domingues de Oliveira, embora diz ter
162 sido uma das candidatas mais qualificadas do concurso. Requer que seja reconhecida a
163 nulidade do referido concurso e que a egrégia Congregação da Faculdade de Direito decida
164 pela não homologação do Relatório e, por fim, que se delibere pela abertura de novo
165 concurso público (14.02.13). Contra-razões aos recursos interpostos em desfavor da
166 decisão da Comissão Julgadora do referido concurso, apresentada pelo candidato indicado,
167 Renato Lopes Becho: pela experiência anterior em concursos públicos, como candidato e
168 como examinador, não indica nenhuma ocorrência que maculasse a disputa pública (...);
169 eventual atenção dada a um dos pontos do programa (no caso, Direito Tributário
170 Internacional), não macula o concurso. A existência de um ponto no programa é suficiente
171 para justificar qualquer grau de atenção a ele dado pela Banca Examinadora (...) considerar
172 que uma pergunta sobre experiência internacional, feita por um examinador a todos os
173 candidatos, significou uma emenda ao edital, parece, data máxima vênica, um flagrante
174 exagero (...); sobre a arguição em língua estrangeira durante o certame, considera que a
175 formulação, por um dos examinadores, de uma única questão em língua estrangeira
176 (inglês), direcionada para aqueles que lançaram no memorial o domínio desse idioma, antes
177 engrandeceu e coloriu o concurso do que o invalidou (...) por sinal, as perguntas foram
178 elementares, superficiais. Em seu entendimento, a formulação de uma única questão não se
179 confunde com uma arguição (13.03.13). Parecer da Prof.^a Dr.^a Odete Medauar, pela
180 Congregação da FD: opina pelo não provimento da manifestação do candidato Cristiano
181 Rosa de Carvalho e do recurso da candidata Maria Rita Ferragut e, por conseguinte, opina

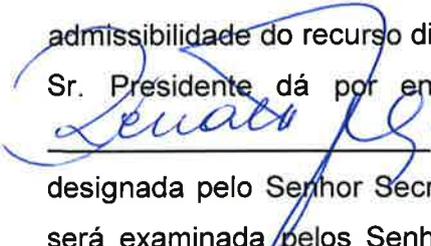
182 pela manutenção do resultado do concurso, que indicou, por maioria, o candidato Renato
183 Lopes Becho (18.03.13). Petições encaminhadas pelos candidatos Cristiano Rosa de
184 Carvalho e Maria Rita Ferragut, tendo em vista que chegou ao conhecimento dos
185 recorrentes o relato que teria sido feito pelo Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci na reunião
186 da Congregação de 14.02.13, onde teria pedido a palavra para relatar a grande pressão
187 sofrida durante o concurso, para que beneficiasse o candidato da preferência do Prof. Luís
188 Eduardo Schoueri. Diante disso requerem a juntada aos autos da degravação da reunião
189 extraordinária de 14.02.13, o adiamento, por um mês, do julgamento dos recursos e
190 autorização para realização de sustentação oral (19.03.13). **Parecer da Congregação da**
191 **FD:** aprova, por maioria, dar provimento aos recursos e a conseqüente não homologação do
192 concurso (21.03.13). Recurso interposto pelo candidato indicado no referido concurso,
193 Renato Lopes Becho, contra a decisão da Congregação, que deferiu os recursos interpostos
194 pelos candidatos Cristiano Rosa de Carvalho e Maria Rita Ferragut, que não homologou o
195 resultado final da Banca Examinadora, requerendo que a Congregação reconsidere sua
196 decisão para: reconhecer a nulidade da Sessão da Congregação de 21.03.13, que não
197 homologou o resultado da banca examinadora e, caso não se reconheça essa nulidade,
198 prover o recurso para que o resultado da banca seja homologado (15.04.13). Contra-razões
199 ao recurso administrativo/pedido de reconsideração interposto pelo candidato Renato Lopes
200 Becho, requerendo: a) a manutenção da decisão que reconheceu a nulidade do
201 procedimento para indicação de Professor Doutor do Departamento de Direito Econômico,
202 Financeiro e Tributário; b) que em decorrência da manutenção da decisão que anulou o
203 presente concurso, seja deliberada abertura de novo concurso público para Professor
204 Doutor do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, com estrita
205 observância aos princípios de legalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento
206 convocatório, da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo (02.05.13).
207 Manifestação da candidata Maria Rita Ferragut sobre o pedido de reconsideração do
208 candidato Renato Lopes Becho, requerendo: 1) seja negado provimento ao pedido de
209 reconsideração formulado pelo recorrente, mantendo-se a decisão que reconheceu a
210 nulidade do procedimento para indicação de Professor Doutor no Departamento de Direito
211 Econômico, Financeiro e Tributário; 2) em atenção ao princípio da eficiência da
212 Administração Pública, no Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário
213 (02.05.13). Parecer do Prof. Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto pela Congregação da
214 FD: a) inexistente óbice à admissibilidade do recurso; b) a Congregação deverá deliberar,
215 inicialmente, sobre a anulação da votação havida na sessão de 21 de março por não ter sido
216 ela ocorrida dentro do disposto no art. 247 do Regimento Geral (...); b.1) em sendo
217 deliberada pela anulação, a Congregação deverá decidir novamente, agora por voto secreto,

218 sobre os recursos apresentados pelos candidatos Carvalho e Ferragut contra a
219 homologação do resultado do concurso; nesse particular, o parecer é pelo improvimento
220 daqueles dois recursos e conseqüentemente pela homologação do Relatório da Banca
221 Examinadora; b.2) caso a deliberação na primeira votação seja no sentido de ratificar a
222 decisão tomada em 21 de março, rejeitando a nulidade daquela votação, a Congregação
223 deverá apreciar em juízo de retratação o recurso do candidato Becho, também em votação
224 secreta; sendo seu parecer pela reconsideração. Em não reconsiderando, o recurso deverá
225 ser encaminhado ao Conselho Universitário (22.05.13). **Parecer da Congregação da FD:**
226 aprova o parecer do relator, no sentido de anulação da decisão anterior da Congregação e
227 homologa o relatório da Banca Examinadora (23.05.13). Recurso interposto pela candidata
228 Maria Rita Ferragut, requerendo a reconsideração da decisão da Congregação, que em
229 23.05.13, decidiu homologar o relatório da Banca Examinadora do referido concurso
230 (10.06.13). Recurso interposto pelo candidato Cristiano Rosa de Carvalho, requerendo
231 reconsideração da decisão da Congregação, que anulou a decisão proferida na sessão de
232 21.03.13 e homologou o relatório da Banca Examinadora e, caso não seja este pedido
233 recebido como reconsideração pela Congregação ou não seja provido o mérito, seja então
234 recebido como recurso e remetido ao Co (10.06.13). **Parecer da PG:** esclarece que embora
235 a matéria já tenha sido apreciada pela Congregação da FD, o novo recurso deverá por ela
236 passar antes de ser encaminhado ao Co, se for o caso (05.07.13). Parecer do Prof. Dr.
237 Alexandre de Moraes, pela Congregação: entende cabível a observância do juízo de
238 retratação na presente hipótese, devendo a Congregação realiza-lo, com base no art. 254, §
239 2º do Regimento Geral da USP, novamente em votação secreta, a fim de decidir se mantém
240 sua decisão anterior, no sentido da homologação do relatório pela Banca Examinadora ou
241 se altera a decisão anterior, deixando de homologar e, conseqüentemente, declarando nulo
242 o concurso (15.08.13). **Parecer da Congregação:** delibera não aprovar os pedidos de
243 sustentação oral solicitados pelos candidatos recursantes e aprovar o parecer do relator,
244 pela homologação do concurso e não conhecimento dos recursos (31.10.13). **Parecer da**
245 **PG:** faz as seguintes observações gerais: com relação à competência recursal, esclarece
246 que a Congregação, o Conselho Universitário ou qualquer outro órgão da USP não podem
247 substituir a Comissão Julgadora em seu papel de avaliar os candidatos. Com relação à
248 sistemática dos concursos para ingresso na carreira docente da USP - indicações, esclarece
249 que uma ou outra avaliação muito dissonante das demais não traz maiores reflexos no
250 resultado do concurso. Com relação aos atos administrativos, não houve prejuízo e não há
251 nulidade. Possíveis atos irregulares ocorridos em processos administrativos não acarretam a
252 nulidade desse se forem inaptos a trazer prejuízos aos interessados ou à Administração.
253 Quanto à análise pontual dos recorrentes: - atribuição de notas às provas escritas: o

254 argumento de que teria havido algum tipo de "combinação" entre os examinadores quanto
255 às notas das provas escritas não passa de uma conjectura do candidato, baseada, por sua
256 vez, em evidências por ele relatada, as quais, entretanto, não correspondem aos fatos e/ou
257 nada demonstram. - Suposta "ementa ad hoc" ao edital: arguição a respeito de Direito
258 Tributário Internacional: destaca que o programa do concurso envolvia Direito Tributário I, II
259 e Legislação Tributária e, como destaca os recorrentes, um dos pontos englobados pela
260 disciplina "Legislação Tributária" é "Noções de Direito Tributário Internacional", não havendo
261 como vislumbrar irregularidade na arguição dos candidatos acerca de ponto que integra o
262 programa do concurso. Ademais, a frase atribuída ao Prof. Luis Eduardo Schoueri pode ser
263 entendida como mais que uma explicação. - Suposta pessoalidade no julgamento dos
264 memoriais: esclarece que as avaliações nos concursos públicos para a carreira docente
265 competem com exclusividade às Comissões Julgadoras, não sendo possível a sua
266 reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade. E adentrar em tal ponto
267 equivaleria a reavaliar os memoriais dos candidatos, procedimento inviável em sede
268 recursal. - Arguição do memorial em língua estrangeira e questões sobre Direito Tributário
269 Internacional: observa que foi facultativo aos candidatos responder na língua que
270 desejassem e que a candidata Maria Rita optou por responder em língua inglesa, muito
271 provavelmente porque estava segura de que seria capaz de fazê-lo, razão pela qual não
272 pode aceitar agora que tal fato seja alegado com o objetivo de se ver decretada a nulidade
273 do certame. No mais, a realização de algumas perguntas em outro idioma tampouco é
274 conduta violadora do princípio de publicidade, regente da Administração Pública. -
275 Suspeição de membros da Comissão Julgadora: consta dos autos relato de que teria havido
276 pressão por parte de um dos examinadores sobre outro - observa que mesmo que se
277 admitisse ter havido pressão imprópria por um dos examinadores, o fato é que o candidato
278 Renato Lopes Becho logrou mais indicações, a despeito da alegada pressão em favor de
279 outro candidato. Conclui que, embora tenha havido aqui ou acolá condutas que se possa ter
280 por heterodoxas ou criticáveis, não há razão para invalidar o concurso Edital nº 34/2012.
281 Nenhuma das falhas comprometeu o resultado. Nenhuma causou dano à lisura do
282 resultado...! Deste modo, na esteira do entendimento da Congregação da FD, entende que
283 não estão configurados motivos que ensejem a decretação da nulidade do concurso
284 (18.02.14). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável a não homologação do relatório
285 final do concurso para provimento do cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de
286 Direito Econômico, Financeiro e Tributário, à acolhida dos recursos e, conseqüentemente, à
287 anulação do certame. O parecer do relator consta desta Ata como **ANEXO I**. A matéria, a
288 seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2 - PROCESSO**
289 **2011.1.944.44.3 - CIRO TEIXEIRA CORREIA**. Petição encaminhada ao Conselho

290 Universitário pelo Prof. Dr. Ciro Teixeira Correia, candidato inscrito no Processo de
291 progressão de nível na carreira docente da USP, objetivando a revisão das decisões da
292 Comissão de Avaliação Setorial (CAS) Ciências da Terra e da Comissão Central de
293 Avaliação para Progressão de Nível na Carreira Docente (CCAD) e, conseqüentemente, a
294 concessão da progressão requerida pelo interessado. **Parecer da PG:** esclarece que,
295 visando garantir isonomia e imparcialidade nas avaliações e no julgamento, foram instituídas
296 a CCAD e as CAS, conforme disposto no art. 1º da Res. 5927/2011. Tal Resolução atribuiu
297 a estas Comissões as competências de avaliar e deliberar acerca das progressões de nível
298 na carreira docente, inexistindo previsão de que outros órgãos possam (re)apreciar tais
299 casos na esfera administrativa. De fato, a competência para decidir em última instância
300 sobre as progressões foi atribuída à CCAD, conforme art. 4º da referida Resolução. Vê-se
301 nos presentes autos que o Professor Ciro Teixeira Correia inscreveu-se para o processo de
302 avaliação postulando sua progressão para o nível de Professor Associado 3. No
303 procedimento de avaliação do Professor, a CAS Ciências da Terra concluiu que as
304 atividades do Professor "não satisfazem os critérios para a progressão na carreira,
305 particularmente o fato de não ter formado ainda nenhum doutor." Inconformado com o
306 resultado, o Professor apresentou pedido de reconsideração à CCAD, o qual foi indeferido.
307 Ainda irredimido, o Professor apresentou o assim denominado "Recurso à Comissão
308 Central de Avaliação para Progressão de Nível na Carreira Docente..." Analisado tal
309 requerimento, a CCAD houve por bem manter a decisão anterior. Foi então que o Professor
310 dirigiu-se ao Conselho Universitário, buscando a reforma das decisões anteriores e,
311 conseqüentemente, a concessão da progressão de nível pretendida. (...) Esclarece, ainda,
312 que tratando-se de matéria administrativa não inserida na competência do Conselho
313 Universitário, cuja apreciação em última instância, nos termos da Res. 5927/2011 incumbe à
314 CCAD, não encontra amparo a pretensão do interessado de que o Co reforme as decisões
315 anteriores, concedendo a progressão por ele almejada. Tampouco a invocação do direito de
316 petição poderia ensejar a reapreciação, pelo Conselho Universitário, das decisões
317 anteriores. A existência de um direito aos cidadãos de peticionar junto ao Estado não
318 significa que os interessados possam dirigir seus pedidos ao órgão que bem entenderem,
319 obrigando-o a proferir decisão a respeito de matéria já decidida e reapreciada pelos órgãos
320 competentes para tanto. Destaca, ainda, entendimento no mesmo sentido adotado pelo
321 Superior Tribunal de Justiça e conclui que a partir de tais fundamentos, os únicos órgãos
322 competentes para tratar a matéria objeto do pedido exposto são a Comissão de Avaliação
323 Setorial e, em última instância, a Comissão Central de Avaliação para Progressão de Nível
324 na Carreira Docente (24.09.13). A **CLR** aprova a sugestão do relator, de encaminhamento
325 dos autos à Procuradoria Geral, para exame quanto à admissibilidade do recurso dirigido ao

326 Conselho Universitário. **4 - PROCESSO 2011.1.975.44.6 - DENISE DE LA CORTE BACCI.**
327 Petição encaminhada ao Conselho Universitário pela Prof.^a Dr.^a Denise de La Corte Bacci,
328 candidata inscrita no Processo de progressão de nível na carreira docente da USP,
329 objetivando a revisão das decisões da Comissão de Avaliação Setorial (CAS) Ciências da
330 Terra e da Comissão Central de Avaliação para Progressão de Nível na Carreira Docente
331 (CCAD) e, conseqüentemente, a concessão da progressão requerida pela interessada.
332 **Parecer da PG:** esclarece que, visando garantir isonomia e imparcialidade nas avaliações e
333 no julgamento, foram instituídas a CCAD e as CAS, conforme disposto no art. 1º da Res.
334 5927/2011. Tal Resolução atribuiu a estas Comissões as competências de avaliar e
335 deliberar acerca das progressões de nível na carreira docente, inexistindo previsão de que
336 outros órgãos possam (re)apreciar tais casos na esfera administrativa. De fato, a
337 competência para decidir em última instância sobre as progressões foi atribuída à CCAD,
338 conforme art. 4º da referida Resolução. Vê-se nos presentes autos que a Professora Denise
339 de La Corte Bacci inscreveu-se para o processo de avaliação postulando sua progressão
340 para o nível de Professor Doutor 2. No procedimento de avaliação da Professora, a CAS
341 Ciências da Terra concluiu que as atividades da Professora "é bem abaixo do esperado para
342 um docente com mais de 10 anos de doutorado. Além do mais, dentre os trabalhos listados
343 como publicações em periódicos indexados, vários são artigos de caráter não científico. Não
344 formou nenhum mestre ou doutor. (...) Em resumo, não atende os requisitos para
345 promoção." Irresignada com o resultado, a Professora apresentou pedido de reconsideração
346 e o Recurso à CCAD, os quais após analisados, a CCAD houve por bem manter a decisão
347 anterior. Foi então que a Professora dirigiu-se ao Conselho Universitário, buscando a
348 reforma das decisões anteriores e, conseqüentemente, a concessão da progressão de nível
349 pretendida. (...) Esclarece, ainda, que se tratando de matéria administrativa não inserida na
350 competência do Conselho Universitário, cuja apreciação em última instância, nos termos da
351 Res. 5927/2011 incumbe à CCAD, não encontra amparo a pretensão da interessada de que
352 o Co reforme as decisões anteriores, concedendo a progressão por ela almejada. Tampouco
353 a invocação do direito de petição poderia ensejar a reapreciação, pelo Conselho
354 Universitário, das decisões anteriores. A existência de um direito aos cidadãos de peticionar
355 junto ao Estado não significa que os interessados possam dirigir seus pedidos ao órgão que
356 bem entenderem, obrigando-o a proferir decisão a respeito de matéria já decidida e
357 reapreciada pelos órgãos competentes para tanto. Destaca, ainda, entendimento no mesmo
358 sentido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e conclui que a partir de tais fundamentos,
359 os únicos órgãos competentes para tratar a matéria objeto do pedido exposto são a
360 Comissão de Avaliação Setorial e, em última instância, a Comissão Central de Avaliação
361 para Progressão de Nível na Carreira Docente (24.09.13). A **CLR** aprova a sugestão do

362 relator, de encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral, para exame quanto à
363 admissibilidade do recurso dirigido ao Conselho Universitário. Nada mais havendo a tratar, o
364 Sr. Presidente dá por encerrada a sessão às 12h40. Do que, para constar, eu
365  Renata de Góes C. P. T. dos Reis, Analista Acadêmico,
366 designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que
367 será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for
368 discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 10 de junho de 2014.

A N E X O I



Processo no. 2013.1.346.2.5
Interessado: FACULDADE DE DIREITO
Assunto: Concurso de Professor Doutor, Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário – Área de Direito Tributário – Edital FD 34/2012

Tratam os autos de recurso interposto contra o resultado do concurso público instaurado para o provimento de 1(um) cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário – Área de Direito Tributário da Faculdade de Direito da USP (cf. Edital FD n. 34/2012, fls. 04 do volume 01).

Histórico

1 - Todas as inscrições foram acolhidas pela Congregação da Unidade. Do total das 12 inscrições deferidas, foram considerados habilitados na primeira fase do concurso 8(oito) candidatos. No penúltimo dia do concurso, uma candidata formalizou sua desistência. Os sete candidatos remanescentes foram, ao final, considerados habilitados. Verificado o mapa das notas, foi indicado para provimento do cargo o Prof. Dr. Renato Lopes Becho, quem recebeu três indicações da Comissão Julgadora;

2 – Dentro do prazo regimental, ingressaram com recursos os candidatos Cristiano Rosa de Carvalho e Maria Rita Ferragut.

O primeiro alega estar o concurso permeado de graves irregularidades, entre as quais identifica: a) não teria sido observado com rigor o disposto no inciso VI, artigo 139, do Regimento Geral que trata dos procedimentos para atribuição individual das notas; b) o edital do certame não previu focalização em questões de Direito Tributário Internacional. Não obstante, um dos arguidores teria, durante a arguição dos memoriais, feito menção à “necessidade e preferência que o Departamento teria por professores afeitos à área de Direito Tributário Internacional”, o que teria fundamentado suas indagações aos candidatos nesse campo de especialização; c) não teria sido assegurada a impessoalidade na atribuição de notas, dadas as disparidades entre notas baixas atribuídos a candidatos com notória superioridade em sua produção científica; d) teria havido violação do disposto nos parágrafos 7º. e 8º. do artigo 135 do Regimento Geral, pois uma das candidatas teria sido arguida em inglês, enquanto para outra teria havido tentativa de argui-la em alemão, o que não teria acontecido de fato dada manifestação da própria candidata de que não



Universidade de São Paulo

Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas

Diretoria

dispunha de fluência nesse idioma. Em decorrência, pleiteou a não homologação dos resultados do concurso. Outro recurso, interposto pela candidata Maria Rita Ferragut, reúne argumentos semelhantes.

3 – Determinado, pela Direção da Faculdade de Direito, o desencadear dos procedimentos regimentais, consistentes em: a) notificação ao candidato vencedor do concurso para que contestasse os recursos, o que foi feito tempestivamente; e b) foi o processado endereçado à Profa. Dra. Odete Medauar para relatar cujo parecer, após análise dos argumentos, foi no sentido do não acolhimento do pleito dos recorrentes;

4 – Submetido ao exame do mais elevado órgão colegiado da Unidade, em sessão realizada em 21 de março de 2013, a Congregação da Faculdade de Direito decide dar provimento aos recursos e, em decorrência, não homologar o resultado do concurso;

5 – O candidato aprovado no concurso, Dr. Renato Lopes Becho ingressou com pedido de reconsideração, pleiteando a decretação da nulidade da decisão tomada pela Congregação da Faculdade de Direito, ou sua revisão quanto ao mérito;

6 – Por sua vez, os Drs. Cristiano Rosa de Carvalho e Maria Rita Ferragut manifestaram-se a propósito do pedido de reconsideração, formulado pelo candidato vencedor do concurso, clamando pela manutenção do que havia sido decidido anteriormente;

7 – Os autos foram então distribuídos ao Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto para relatar o qual se manifesta favoravelmente à anulação da decisão da Congregação, cuja decretação implicaria em decorrência a necessidade de deliberação – e, por conseguinte negação – dos recursos interpostos pelos candidatos Cristiano Rosa de Carvalho e Maria Rita Ferragut. Finalmente, o encadeamento final dessas decisões resultaria na homologação do concurso;

8 – Submetida a matéria à Egrégia Congregação, em 23 de maio de 2013, decidiu este colegiado aprovar este parecer, anulando a decisão anterior e, em decorrência, homologando o relatório do referido concurso;

9 – Na sequência, os anteriores recorrentes, Drs. Cristiano Rosa de Carvalho e Maria Rita Ferragut submetem seus novos pedidos de reconsideração. Em especial, esta última recorrente acresce a seus argumentos: a) existência de pressões exercidas sobre um dos julgadores para que decidisse a favor do candidato aprovado; b) sua arguição teria sido, na sua totalidade, em inglês e não apenas parcialmente. Por sua vez, o primeiro recorrente mantém os argumentos que apresentou em petição anterior;



Universidade de São Paulo
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas

Diretoria

10 – Na sequência, houve por parte da Direção da Faculdade de Direito consulta à Procuradoria Geral a respeito do encaminhamento da questão, já apreciada em duas oportunidades pela Congregação da Faculdade de Direito. Em resposta, a Procuradoria Geral manifestou seu entendimento de que o recurso deveria sim ser apreciado pela Congregação antes de subir ao Conselho Universitário;

11 – Foram então os autos distribuídos ao Prof. Dr. Alexandre de Moraes para quem é “cabível a observância do JUÍZO DE RETRATAÇÃO na presente hipótese, devendo a EGRÉGIA CONGREGAÇÃO realizá-lo, com base no artigo 254, §2º. Do citado Regimento Interno da USP” (fls. 247 do volume 2) [Apud PG. 0605/2014, p. 278 dos autos];

12 – Em 31 de outubro de 2013, o mais elevado órgão colegiado da Unidade voltou a se ocupar da matéria, tendo deliberado por manter a decisão de 23 de maio de 2013;

13 – em 28 de novembro de 2013, o mesmo órgão decidiu não conceder efeito suspensivo aos recursos interpostos, fazendo os autos subirem à Secretaria Geral da USP;

14 – Parecer PG 0605/2014, anexo como fls. 174 a 285 destes autos. A Procuradoria Acadêmica e de Convênios examina com acurada atenção os diferentes pontos que constituíram matéria do ruidoso debate, que incluem análise dos aspectos formais dos procedimentos recursais; da competência dos órgãos colegiados – Congregação e Conselho Universitário – em matéria de concursos públicos para ingresso na carreira docente na Universidade, da sistemática, sob a forma de indicações, para ingresso na carreira docente; da natureza e alcance dos atos administrativos; da sistemática de avaliação do desempenho dos candidatos (atribuição de notas, no caso à prova escrita, objeto de contestação); da arguição de conteúdo programático estranho ou não previsto no edital de convocação de candidaturas e de procedimentos normativos para realização do certame; sobre a suposição de não ter sido observado rigorosamente o princípio da impessoalidade; arguição do memorial em língua estrangeira; suspeição de membros da Comissão Julgadora. Cada um desses temas são analisados com o rigor que tem caracterizado os Pareceres da Procuradoria Geral, sempre lastreados em metódica e metodológica interpretação dos estatutos legais;

15 – em conclusão, analisado cada um dos argumentos, a Procuradoria Geral entende deva ser confirmado o entendimento da Egrégia Congregação da Faculdade de Direito, com a homologação do relatório do concurso e a conseqüente recusa da pretensão dos petionários.

É o histórico.



Universidade de São Paulo
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas

Diretoria

A despeito de todo o respeito pela notável Congregação da Faculdade de Direito e, não menos, pelo judicioso Parecer da Procuradoria Geral, cujas lições venho aprendendo de forma cumulativa a cada parecer que submeto a esta Comissão de Legislação e Recursos – CLR, tendo, neste caso, a manifestar um entendimento diverso.

Sob meu ponto de vista, a matéria pode se resumir a três ordens de questões:

1 – Questões pertinentes ao processo de Julgamento. Como se sabe, mérito é matéria de competência de Comissão Julgadora, votada e aprovada pelo mais elevado órgão diretivo da Unidade. Não tendo verificado óbices de natureza ética na sua composição, não há por que dar vazão à suspeição de que algum julgador tenha sido pressionado a indicar tal ou qual candidato que, ao final do certame, teria sido o vencedor. Portanto, alegações desta natureza devem ser, como o foram, rechaçadas. No mesmo sentido, o candidato não tem como se colocar na posição do julgador, comparando o mapa de notas, tecendo comentários comparativos a respeito do desempenho dos candidatos em quaisquer provas. Aliás, nunca é demais lembrar, há sólida jurisprudência firmando o entendimento segundo o qual mérito não está sujeito ao julgamento judicial porém ao julgamento por uma comissão de especialistas e de notório saber, qualificados para avaliar mediante atribuição de notas o desempenho dos candidatos;

2 – Questão pertinente à ausência de conteúdo programático no edital do concurso. Os recorrentes alegam que matéria de Direito Tributário Internacional, dos quais candidatos foram arguidos, não constava do edital. Trata-se efetivamente de um argumento que mereceria um exame academicamente mais detido do que o foi nestes autos. Se considerarmos, como contra alegado, que nas disciplinas de Direito Tributário, ministradas no curso de Direito, constam noções de Direito Tributário Internacional, não sendo matéria estranha ao conteúdo programático previsto em edital, falecerá o argumento apresentado pelos recorrentes. Entretanto, caso as perguntas formuladas tivessem exigido conhecimento especializado sobre a matéria, o cenário seria outro e o argumento teria sua razão de ser. Ocorre que não há, no relatório final do concurso, descrição das perguntas formuladas pela Comissão Julgadora nas provas orais, não há elementos que permitam reconhecer veracidade ao argumento recursal;

3 – Arguição do memorial em inglês. Segundo alegado e não negado, a candidata Dra. Maria Rita Ferragut foi arguida, em seu memorial, em inglês. Embora ela tenha assentido a ser arguida nesse idioma quando instada a fazê-lo, o procedimento fere o princípio fundamental de isonomia, regra mestra na realização de concursos públicos. Embora quaisquer dos candidatos



Universidade de São Paulo
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas

Diretoria

possam ter domínio neste ou naquele idioma estrangeiro, o fato de não constar explicitamente do edital a avaliação dessa habilidade, configura, no meu entendimento, vício formal insanável. Ele introduz elemento de imprevisibilidade na realização das provas. O fato de apenas uma candidata ter se submetido a este formato de arguição pode ser traduzir em vantagem ou desvantagem tanto para a candidata quanto para os demais concorrentes. Ao revelar bom desempenho no manejo oral de língua estrangeira – algo que não foi feito com os demais concorrentes – isso poderia ter-lhe sido uma vantagem. Se, ao contrário, tivesse tido mau desempenho, isso poderia ter se convertido em desvantagem. E, quanto aos demais candidatos? Ou deixaram de exibir uma habilidade que igualmente possuem ou foram julgados justamente por não terem como comprovar essa habilidade, não prevista no edital. Essa questão é tanto mais delicada se lembrarmos que recentemente a USP regulamentou a possibilidade de realização de concursos de ingresso em língua estrangeira, com o propósito de atrair estrangeiros e conseqüentemente aumentar a competitividade nesses certames, sem prejuízo daqueles candidatos que somente possam comprovar suas qualidades na língua pátria. Ainda assim, tais iniciativas dependem de autorização superior.

4 – Em suma, com o devido respeito, não entendo que essa última questão se trate de conduta de pouca relevância. Em decorrência, proponho à CLR que examine a hipótese de submeter ao Conselho Universitário a não homologação do relatório do concurso, a acolhida dos recursos e a conseqüente anulação deste certamente, o que ensejará a edição de novo edital para preenchimento desta vaga.


Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu

Membro da CLR